

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

## **DA AMPLITUDE DO DEBATE E INCLUSÃO EM ESPAÇOS DE FALA E DE PODER: ANÁLISE SOBRE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

### **THE BREADTH OF THE DEBATE AND INSERTION IN THE PLACE OF SPEECH: ANALYSIS ON GROUPS IN SITUATION OF VULNERABILITY**

**Danilo Henrique Nunes  
Paulo José Freire Teotônio  
Carlos Eduardo Montes Netto**

#### **Resumo**

O trabalho investiga – sem a pretensão de exaurir o tema – os cenários contemporâneos de reconhecimento das pessoas vulnerabilizadas, de modo especial, as mulheres, as pessoas LGBTQIAP+, as pessoas pretas, pardas e indígenas e as pessoas com deficiência e analisa o contexto legislativo, jurisprudencial e social de ocupação de espaços de fala por estas pessoas e como a sociedade brasileira tem avançado em temas tão caros como a promoção da igualdade e dos direitos humanos fundamentais. Com o objetivo principal de analisar os espaços de fala destas pessoas e a atualização legislativa e jurisprudencial, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, traz-se à pesquisa a visão dos autores sobre a necessidade de constante aprimoramento dos atores políticos, jurídicos, sociais e econômicos na promoção da inclusão destes grupos vulnerabilizados. Ao final, se conclui e é possível ao leitor a visão contemporânea sobre as pessoas vulnerabilizadas, com recorte especial para as mulheres, as pessoas pretas, pardas e indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas indígenas e dos avanços representativos, mas ainda pouco concretizados para o reconhecimento destes como sujeitos de direito numa sociedade marcada por quase trezentos anos de escravidão que ainda persiste em locais diversos no território nacional, além da característica patriarcal que colocava a mulher em lugar de submissão, da não permissão de acessibilidade das pessoas com deficiência e da estranheza aos povos originários, negando-lhes espaços de fala, reconhecimento de terras e espaços de poder.

**Palavras-chave:** Pessoas vulnerabilizadas, Reconhecimento, Ampliação de espaços de fala

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The work investigates – without intending to exhaust the theme – the contemporary scenarios of recognition of vulnerable people, especially women, LGBTQIAP+ people, black, brown and indigenous people and people with disabilities and analyzes the legislative context, jurisprudential and social occupation of speech spaces by these people and how Brazilian society has advanced in issues as important as the promotion of equality and fundamental human rights. With the main objective of analyzing the speech spaces of these people and the legislative and jurisprudential updating, under the literature review and hypothetical-deductive methods, the authors' vision is brought to the research on the need for constant

improvement of political actors, legal, social and economic aspects in promoting the inclusion of these vulnerable groups. In the end, it concludes and it is possible for the reader to have a contemporary view of vulnerable people, with a special focus on women, black, brown and indigenous people, people with disabilities and indigenous people and representative advances, but still not implemented. for the recognition of these as subjects of law in a society marked by almost three hundred years of slavery that still persists in different places in the national territory, in addition to the patriarchal characteristic that put women in a place of submission, of not allowing accessibility for people with disabilities and of strangeness to the native peoples, denying them spaces of speech, recognition of lands and spaces of power.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vulnerable people, Recognition, Expansion of speech spaces

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho investiga – sem a pretensão de exaurir o tema – os cenários contemporâneos de reconhecimento das pessoas vulnerabilizadas, de modo especial, as mulheres, as pessoas LGBTQIAP+, as pessoas pretas, pardas e indígenas e as pessoas com deficiência e analisa o contexto legislativo, jurisprudencial e social de ocupação de espaços de fala por estas pessoas e como a sociedade brasileira tem avançando em temas tão caros como a promoção da igualdade e dos direitos humanos fundamentais.

Com o objetivo principal de analisar os espaços de fala destas pessoas e a atualização legislativa e jurisprudencial, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, traz-se à pesquisa a visão dos autores sobre a necessidade de constante aprimoramento dos atores políticos, jurídicos, sociais e econômicos na promoção da inclusão destes grupos vulnerabilizados.

Partindo do ideal de Hegel (2003, p. 124) e de sua Teoria do Reconhecimento sintetizada em “qualquer coisa que é capaz de ter e de suportar em si a contradição de si mesmo, é o sujeito, e isto constitui a sua infinitude”. Sobre a visão Hegeliana, são três as dimensões do Reconhecimento: a) primeira dimensão que abrange as relações primárias, ligadas à experiência do amor e da amizade e fazem parte da esfera emotiva. Tal esfera permite ao indivíduo desenvolver uma confiança em si mesmo, indispensável para seus projetos de auto realização; b) já a segunda dimensão que abarca as relações jurídicas próprias do campo do “direito”. Essa esfera jurídico-moral assegura aqueles direitos que permitem que a pessoa seja reconhecida como autônoma e moralmente imputável\*, possibilitando assim o desenvolvimento dos sentimentos de auto-respeito; e, por fim, c) de terceira dimensão que alça a solidariedade social. Para além da autoconfiança e do sentimento de auto-respeito, essa dimensão abrange a esfera da estima social, em que os projetos de realização pessoal podem ser objeto de um respeito solidário numa comunidade de valores (HEGEL, 2003).

Axel Honneth (2009, p. 174) afirma que uma das principais fragilidades da filosofia contemporânea é a de que as análises sobre liberdade não se relacionam com as análises da vida em sociedade. Para o autor, o conceito de liberdade nasce com (ou pela) da modernidade, ao final do século XVIII, a partir de dois fatores: a representação do que é bom para o indivíduo e o ordenamento social. Ou seja, o indivíduo só consegue a liberdade vivenciando a comunidade, apenas coletivamente ele pode sentir e usufruir dessa liberdade.

Deste modo, o trabalho permite ao leitor contemporânea visão sobre a necessária e indispensável inclusão destas pessoas vulnerabilizadas, viabilizando o exercício efetivo de direitos por meio de espaços de fala e de poder.

## 2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEO SOBRE O CONCEITO DE LUGAR DE FALA

Primordialmente, é importante estabelecer paradigmas e conceitos fundamentais prévios para a discussão do problema exposto, bem como para o debate público que se pretende fixar. O objetivo deste artigo é estudar os dilemas enfrentados pelas minorias e aprofundar sobre o que se deve/pode fazer para: (i) incluir; (ii) não discriminar; (iii) distribuir justiça; (iv) reduzir desigualdades; (v) estabelecer foco de atuação das instituições públicas; (vi) buscar efetividade de direitos e (vii) dos mandamentos do Estado Democrático de Direito.

Pertinente denotar que na sociedade atual, em que vigora culturas como a do cancelamento, distorção, crítica subjetiva ao discurso e atitudes alheias, e silenciamento de vozes, é importante pontuar que a finalidade do que se busca no artigo é não deixar margens para interpretações que sejam consideradas injustas ou errôneas sobre os objetivos. Logo, essa pesquisa é o aprofundamento do estudo sobre certos grupos sociais, os quais, são excluídos, invisibilizados e oprimidos pela sociedade. Respectivas ações são realizadas com a finalidade de refletir com maior detrimento sobre pré-conceitos, assim como trazer a discussão à tona, com fito de, ao menos, contribuir minimamente para o fim desse padrão cultural.

Os estudos são de suma importância, independentemente do autor ou pesquisador, desde que se faça de forma correta. Assim, o conceito de lugar de fala pode ser utilizado como meio para silenciar vozes, por serem consideradas ilegítimas para o debate de certos temas e discussões.

Preceitua Ribeiro (2020, p. 102-103) que esse lugar de fala deve ser inclusivo e abranger a todos de forma a propor diálogo social aberto. Assim, quando utilizada para silenciar, essa ferramenta serve contrariamente ao que se propõe. Logo, práticas estruturais como o racismo, a LGBTQIAP+fobia, a misoginia, o machismo, a xenofobia, dentre outras práticas enraizadas na sociedade, devem ser tratados como patologias sociais, sendo problema de todos e demandando atenção das autoridades, além de vigilância dos atores como imprensa, movimentos sociais e órgãos específicos de defesa destas pessoas. Completa o autor “Numa sociedade como a brasileira, de herança escravocrata, pessoas negras vão experienciar racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão”. E, completa com um alerta, “pessoas brancas vão experienciar do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão. Logo, ambos os grupos podem e devem discutir essas questões, mas falarão de lugares distintos.”.

Necessário enfatizar que pessoas vulnerabilizadas que sempre foram silenciadas estão com ânsia de falarem o que sentem. E isso decorre pelo fato de serem invisíveis, quase

nunca ouvidas. Ou seja, é de importância ressaltar que, historicamente, certos grupos sociais foram excluídos e apartados do debate público. Isso inclui a ausência de presença em cenários importantes. Em observação, se invertida a situação e ser realizada a comparação com a população carcerária, observar-se-á que a maioria são negros. É o escancarado do racismo estrutural. As minorias, por serem tratadas socialmente de forma inferiorizada, têm as suas pautas silenciadas. Assim, essas minorias não conseguem propor debates necessários. Como se vê:

Inicialmente examinando apenas a dimensão das relações de poder, de classe social, Marx postulava que, por mais desarticulados e incipientes, os grupos oprimidos possuíam um ponto de vista particular sobre as desigualdades. Em versões mais contemporâneas, a desigualdade foi revisada para refletir um maior grau de complexidade, especialmente de raça e gênero. O que temos agora é uma crescente sofisticação sobre como discutir localização de grupo, não no quadro singular de classe social proposto por Marx, nem nos mais recentes enquadramentos feministas que defendem a primazia de gênero, mas dentro de construções múltiplas residentes nas próprias estruturas sociais e não em mulheres individuais (COLLINS, 1997, p. 9).

O conhecimento deve ser descolonizado. Para isso, observar-se-á as identidades sociais, para que se verifique que algumas são silenciadas, enquanto outras são fortalecidas:

A crítica da política identitária tem mantido muitos “escravos” da acusação de um essencialismo político grosseiro e de falta de sofisticação teórica. Acredito que a inclinação anti-identidade tão prevalente na teoria social hoje é outro obstáculo para o projeto de descolonização do conhecimento, uma vez que isso debilita nossa habilidade de articular o que está errado com a hegemonia teórica do Norte global. Além disso, muitas pessoas envolvidas em movimentos sociais por justiça têm aceitado a ideia de que a política identitária é algo diverso da luta de classes. Movimentos políticos baseados na identidade são por definição inclusivos em termos de classe, porém, mais do que isso, são vistos como sectários de uma agenda baseada em classes, como identidades propensas ao fetichismo, que apresentam identidades de um modo essencialista e a-histórico, obscurecendo o fato de as identidades serem produtos históricos e capazes de mudanças dinâmicas. [...] Teóricos esquerdistas importantes [...] têm recentemente se juntado àqueles que acreditam que, ao se propor a revolução social genuína, uma organização política baseada nas identidades deve ser minimizada. O problema que os teóricos esquerdistas apresentam em relação à política identitária [...]. Alguns imaginam que novas comunidades idealizadas darão muito menos ênfase a diferenças étnicas e raciais, diferenças que veem como resultantes inteiramente ou quase inteiramente de estruturas de opressão tais como o escravismo e o colonialismo (ALCOFF, 2016, p. 136).

Pondera-se que o lugar de fala não pode ser confundido com representatividade. O primeiro se refere a determinada série de experiências, contexto social e percepção que um indivíduo terá quando está inserido socialmente. O segundo se atrela a identificação ou forma de reconhecimento por pertencer a determinado grupo. A representatividade tem relação íntima com: (a) racismo; (b) homofobia e (c) machismo. Isso em virtude de a ausência de representatividade dessas minorias sociais repercutirem na dificuldade dessas pessoas furarem



certas bolhas e alcancarem determinados espaços. Quando se fala da falta de representatividade, não se nota que a sua ausência é agressiva. Quando essa dificuldade é vencida, torna-se fator social determinante e representa conquista. Retornando e de acordo com Ribeiro (2020, p. 104-105), a representatividade e o lugar de fala não são a mesma coisa, apesar de serem confundidos, sendo este um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é a confusão entre lugar de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. [...]. A travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas, de fato, possam ter escolhas numa sociedade que as confina num determinado lugar, logo é justa a luta por representação [...]. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem.

Os debates sociais devem ser públicos para que todos participem. Não pode restringir que apenas os integrantes das minorias falem sobre o tema, sob pena de desvirtuá-lo. Assim, evitar-se-á a restrição de debate de problemas sociais. Ao contrário, passa-se a ser reducionista. Seguindo essa linha, os atos discriminatórios existentes precisam ser observados como problemas sociais estruturais. E isso deve ser acompanhado com o reconhecimento de que, ao longo do tempo, alguns grupos foram privilegiados e enaltecidos, ao passo que outros foram oprimidos e inferiorizados. Exemplo a ser analisado, com base histórica racial brasileira, é dos negros trazidos desumanamente e precariamente a este país em navios. Por isso, a maioria dos cativos nem sequer sobreviviam à viagem. A desumanidade era em decorrência dos nativos africanos serem caçados, vendidos e condenados a viverem como escravos, e dessa forma não eram vistas como “seres humanos”. É o que se nota quando se tem ciência que essas pessoas eram expostas em zoológicos, denominados de exposições etnológicas, como criaturas exóticas.

Não existia qualquer senso de humanidade ou justiça com a vida humana. Nem as mulheres grávidas ou crianças eram poupadas, a vida humana era tratada como objeto de forma cruel e impiedosa. Ao longo de séculos, os escravos foram utilizados pela elite branca. E isto era para que fosse servido os seus desejos e objetivos, geralmente econômicos.

Nem a própria abolição da escravatura no Brasil – em 13 de maio de 1888 – conseguiu solucionar a respectiva questão. Isto em decorrência dos escravizados alforriados não receberem qualquer auxílio ou ajuda social. Em outras palavras, a sociedade não estava nem

de longe preparada para a abolição. Logo, sem condições financeiras e com as constantes discriminações pelo restante da sociedade fez-se que os primeiros assumissem posição marginalizada na comunidade. Daí surgiram as favelas, cortiços e as comunidades carentes.

A sociedade foi estruturalmente organizada e erguida de forma que os negros fossem inferiorizados e marginalizados (observar-se-á as consequências a seguir). Por essa razão, vê-se que o racismo no Brasil é estrutural, pois, presente nas camadas e nos tecidos da comunidade.

As vistas do exposto, o racismo necessita ser tratado como problema social e humano, em que todos são responsáveis por combatê-lo. Dito isso, é dever das próximas gerações buscar por sociedade mais justa e igualitária. E isso não se resume apenas à questão racial. Extinguir ou minimizar os preconceitos é dever da integralidade e pode ser feito por meio da legislação e interação. A luta antirracista, assim como a contra a LGBTfobia, discriminações de gênero, origem, religião ou raça, são intensas e constantes, que persistem por várias décadas e gerações, ainda mais quando se considera que pessoas ainda são mortas por unicamente serem quem são.

É indispensável notar que a ignorância mata. Quando se analisado país como o Brasil, na qual os índices de educação são baixos e os índices de pobreza são altos, é impensável exigir que as escolas abordem de forma ampla e educativa essas questões de maneira repentina. Caso se repare, essas questões não são tratadas de forma correta nem no ensino superior. Assim, a educação é o principal ideal a ser alcançado por nação considerada séria, na medida que essa proporcione qualidade de vida, diminuição dos índices de pobreza e reduz a criminalidade.

Pelo ensino que questões sociais, como o: (a) racismo; (b) machismo; (c) homofobia; (d) dentre outros, devem ser debatidos no ambiente de ensino. Esses assuntos e as produções científicas, que enfocam o impacto dessas questões políticas públicas educacionais não podem ser do desconhecimento dos governantes. Assim pontua Vianna e Unbehaum (2004, p. 78-79):

Poucas são as investigações que abordam o impacto da discriminação de gênero nas políticas públicas educacionais, tais como a persistência da discriminação contra as mulheres expressa em materiais didáticos e currículos, a limitação ao acesso à educação e permanência na escola, sobretudo das jovens grávidas, bem como o fracasso escolar que marca de maneira distinta a trajetória escolar de meninos e meninas. A escassez dessa abordagem espelha-se na raridade de análises densas sobre a discussão acerca da igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição.

Assim, o ensino racial, sexual e de gênero, além de ser direito do cidadão, é dever cívico do Estado, e não é sábio afastar os jovens da realidade social. A doutrinação que ocorre é a manutenção do *status quo* e da cultura perversa em que se vive, o que poderia ser suplantado pela educação. Logo, não se trata de nenhuma "doutrinação" ou "subversão", mas sim de informação aos jovens, para suas preparações e capacitações para lidar com a realidade social.

### **3 DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS DE PODER PARA AS PESSOAS VULNERABILIZADAS**

Não se pode enxergar o direito isoladamente das Ciências jurídicas sociais em geral, dentro da perspectiva zetética, posto que inserido e derivado das demais ciências humanas, com o dever de constantemente guardar relação com os anseios e a evolução da sociedade. Em derivadas palavras, pontua-se que o direito não pode ser estático, tampouco pode sofrer desvirtuamento de finalidade. Caso assim se comporte, será inócuo e ineficaz quanto a pacificação, exatamente por não refletir a exata realidade social no devido momento histórico.

Nesse aspecto, a construção das normas positivadas e o seu regular aprimoramento, devem considerar os evidentes fatores sociais e históricos, que tornam imprescindível o estudo da práxis e do comportamento social. Deve-se realizar estudo da sociologia, indagando os problemas, necessidades, anseios e vontades das minorias, para se alcançar leis eficientes.

As referências são indispensáveis para o Direito. É necessário que as interações e comportamentos sociais sejam observados pelo Poder Legislativo para a confecção das normas. O que não ocorre de maneira eficaz no contexto brasileiro, por isso, é pertinente realizar o aprimoramento legislativo, com discussões públicas e coletivas, e participação de especialistas. Nota-se o contrário. A maioria das normas brasileiras não possuem função social (geralmente carregadas com viés demagógico) para com as minorias. Com efeito:

[...] As sociedades encontram seu elemento fundamental de coesão na interdependência social, isto é, no fato de que, sendo em parte diferentes as necessidades e as aptidões entre os homens, estes se unem porque uns podem ajudar aos outros, empregando cada qual, reciprocamente, seus talentos particulares para satisfação de suas diversas carências [...] o que a ordem jurídica faz é impor a todos a obrigação de cumprir uma certa função social, protegendo os atos que cada homem, [...], realiza na direção daquele fim. Assim, a lei protege a liberdade, a propriedade, o crédito [...] porque o seu uso corresponde ao desempenho de uma função social (Martins Neto, 2003, p. 65-66).

Nesse exato sentido aponta Teotônio (2011, p. 73):

[...]fato incontroverso o fato de que as normas jurídicas, [...] acabam dando abertura para condutas delitivas, para o estabelecimento de privilégios, [...] invertendo a finalidade conceitual de sua existência, a pacificação social, tornando imperiosa somente seria possível quando levados em consideração os fatores de índole social.

O estudo do direito torna-se inseparável das interações sociais e, conseqüentemente, das ciências concernentes ao indivíduo. Nos dias atuais, não se é mais possível confeccionar ou interpretar as normas sem a prévia consideração da sociedade, pois, é no contexto social que se extrai as regras de validade e legitimidade, bem como estão fixos os princípios deontológicos. Nesta perspectiva, os paradigmas para a construção legislativa estão no estudo da sociedade e em suas interações, principalmente nas lutas por inclusão e satisfação dos direitos fundamentais. Mediante isso, não pode os aplicadores do direito, sob pena do perecimento da função social, desconsiderar os encargos negativos dos afetados. O valor da norma está nos resultados que ela almeja, guardando sua legitimidade íntima em relação com a ressonância social de seus destinos. Leia-se o que aponta a obra acima:

O conteúdo da norma [...], respeitados os paradigmas maiores do Estado Democrático de Direito, leva em consideração valores, comportando indagação sobre o prisma moral de dada sociedade. Assim, em qualquer das fases em que a norma seja invocada, [...], devem ser atendidos parâmetros axiológicos [...]. Só então será possível estabelecer o padrão de adequação ou não da norma ao ordenamento, por sua sujeição ou não ao devido processo legal substancial e, portanto, aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (TEOTÔNIO, 2011, p. 79).

A norma não pode estar dissociada de parâmetros éticos, visto que, a falta de parâmetros morais não pode dar suporte ao sistema normativo quando se almeja atingir a dignidade humana, dado que as regras morais estão inseridas no conceito de dignidade. Por isso que a legislação deve seguir a evolução social. Devem, ainda, guardar obediência à evolução dos conceitos emanados da coletividade, descriminalizando condutas culturais de grupos vulneráveis (*e. g.* capoeira) e criminalizando condutas desfavoráveis (*e. g.* homofobia).

Conforme se analisa, o Direito e suas normas devem ter por parâmetro a existência da diversidade na sociedade, resguardando o disposto na Constituição Federal para regras morais comuns e calçando caminho para que se atinja o convívio social harmônico, diante do conflito de paradigmas morais existente, preservando, assim, a organização social (TEOTÔNIO, 2011).

Importante destacar a importância do aprimoramento legislativo, as vistas para atendimento das necessidades de todas as minorias, visto que a ausência de sintonia entre a norma e a realidade causa instabilidade no equilíbrio social, violando os direitos humanos.

Para Rosa (1981, p. 61), se o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, age também como elemento condicionante, agindo como meio de imposição dos conceitos e interesses da maioria para a minoria (desamparadas legislativamente, mesmo quando deveriam ser incluídas no seio social pelas políticas públicas). Nesse sentido:

[...] As mudanças na sociedade refletem no Direito, que precisa estar em constante mutação, para agasalhar as transformações sociais, uma vez que as relações sociais são dinâmicas, variando com o passar do tempo, notadamente no que pertine aos valores morais e éticos [...] A inscrição de “direitos” no ordenamento jurídico positivo, por si só, não é o bastante para garantia da sua efetivação no mundo prático, posto que a sua simples inserção em diploma legal, sem a implementação de políticas públicas e o aprimoramento e fortalecimento das instituições públicas (TEOTÔNIO; TEOTÔNIO; TEOTÔNIO, 2021, p. 38-39).

O aprimoramento legislativo é essencial para assegurar a efetiva aplicação, bem como a garantia dos direitos humanos e a pacificação e inclusão social das minorias. Além disso, é imprescindível que se estabeleça punições de falas segregatícias, homofóbicas, de cunho nazista, racistas, em nível proporcional de pena às condutas, com o intuito de coibir – pela prevenção constitucional penal – as suas práticas discriminatórias nos atos do cotidiano social. Realizada a primeira imersão, é importante analisar especificamente alguns grupos vulneráveis e sua relação a disposição jurídica e legislativa brasileira. É o que se verá a seguir.

### 3. 1 Das mulheres

As mulheres estão entre as minorias e por isso sofrem preconceitos, discriminações e são alvos de variados tipos de violências. No cenário brasileiro não é diferente. E isso decorre da história do país e civilização, da qual se verifica a luta dessa classe para a melhoria e garantia de direitos básicos, os quais apesar de assegurados pelas Constituições, não são praticados.

Constata-se que especialistas e parlamentares solicitam o aprimoramento e criação de legislação para o combate da violência de gênero, que pode ser praticado de inúmeras maneiras. Por isso, a legislação é uma das formas mais importantes e eficazes para coibir os atos. E nesse seguimento, em 7 de agosto de 2006, o Brasil se tornou referência internacional com a sanção da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual visa proteger mulheres da violência doméstica e familiar, e assegurá-las a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. No mais, a Lei Maria da Penha (artigo 8º) cita que os entes federativos deverão direcionar ações para a criação de políticas públicas que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, apesar do empenho prescrito em lei, é ainda possível

realizar críticas a essa norma. Isso decorre do sistema penal ineficiente no presente contexto e a ausência de auxílio às vítimas, por ser estruturalmente afincada. Pontuam Lima (et. al., 2016, p. 140) que:

A violência contra a mulher caracteriza-se como um grave problema de saúde pública. Historicamente, esse tipo de violência é produto de uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e as suas relações de poder. Este termo é mencionado desde a década de 50, mas só recentemente o tema passou a ser foco de atenção em saúde e a ter mais influência na criação de políticas de intervenção e iniciativas da sociedade no âmbito nacional e internacional visto que as vítimas apresentam maior vulnerabilidade social, stress pós-traumático, depressão e podem evoluir até casos de suicídio. A violência contra a mulher resulta de um padrão de comportamento do agressor que pode envolver desde socos, pontapés, uso de armas, humilhação, ameaças, ato sexual contra a vontade da vítima até abuso financeiro, este por meio do controlo rigoroso das finanças da parceira de modo a deixá-la dependente.

É evidente a necessidade de reconhecimento de formas alternativas para que se busque a diminuição e coibição da citada violência. E isso pode ser realizado com a criação de políticas públicas de igualdade de gênero, que trabalhem na isonomia e igualdade. Cabe apontar que ainda há a presença de práticas restaurativas, que conceitualmente é algo que não se funda no ato delitivo em si, tampouco no indivíduo que o comete, vislumbrando sua ressocialização, mas sim no ato de unir a sociedade, com intuito de proporcionar novas perspectivas e novos olhares sobre a situação em comento. Assim explicam Marques, Erthal e Girianelli (2019, p. 148):

A fim de proporcionar reformas ao poder punitivo do Estado, sobretudo no caso da Lei dos Juizados Especiais e da Lei Maria da Penha, devem ser analisados todos os fatores que contribuem para a manutenção do sistema punitivo, apresentando-se como obstáculos ao pensamento crítico criminológico de mudança de paradigma. A falta de eficácia das estratégias mais brandas [...] somada à política de tolerância zero, usada como resposta exclusiva e enfática ao aumento da criminalidade, têm ocasionado a edição de inúmeras leis penais, aumento de penas e criação de novos tipos penais, reforçando o mito de que o sistema penal é a resposta concreta e correta para todas as demandas sociais nessa seara. Ao mesmo tempo, entre as opções percebidas a partir do processo penal, é possível destacar o chamado processo penal de emergência.

É imprescindível que se adote práticas contributivas para a melhoria do sistema, de forma a permitir que as mulheres usufruem de todos os direitos constitucionais. Além da alteração legislativa, deve a cultura coibir violências e garantir a igualdade. Ante isso, além do microssistema, a questão social necessita ser revisada, principalmente quanto ao conservadorismo, que coloca as mulheres em vulnerabilidade. A questão cultural incide tão diretamente, que, em que pese a disposição legal, os dados demonstram o aumento de mortes em decorrência da violência. É o que aponta a Agência Brasil, que pontua que o feminicídio

creceu em 22% em 12 estados durante a pandemia da COVID-19 em 2020. Bond (2020) explica:

[...] os casos de feminicídio cresceram 22,2%, [...] em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. [...]. Feminicídio é o assassinato de uma mulher, cometido devido ao desprezo que o autor do crime sente quanto à identidade de gênero da vítima. Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%)

Além de criar, pertinente também aprimorar o legislativo em prol desse grupo vulnerável, da qual se observa que o disposto na Lei n.º 11.340/06 aparenta ser o mais eficaz, com enfoque nas medidas sociais, as quais não foram implementadas até os dias atuais (2023). Em aspectos penais, a exasperação da pena em casos de agressões físicas ou ameaças contra as mulheres é o primeiro passo a ser realizado. Ao que se refere às medidas protetivas e seu descumprimento, vislumbra-se que é algo recorrente no Brasil. Assim, geralmente a medida cautelar é descumprida. No mesmo sentido anterior, a majoração da pena estabelecida no artigo 24-A da referida lei para quem descumpri-la, a evitar possível e futuro feminicídio. Ainda, é indispensável que se estabeleça na legislação brasileira a presença das mulheres como representantes legislativas nas respectivas casas dos entes federativos (ao mínimo de cinquenta por cento), indo-se além ao requisito de cinquenta por cento de candidatura de mulheres.

### 3. 2 Das pessoas pretas e pardas

Devido a história brasileira, que envolve escravatura, é razoável destacar que o racismo também está presente nessa sociedade desde os seus primeiros passos após o início da colonização. Assim, os direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento humano, da qual sem, não são capazes para o desenvolvimento e participação da vida social e política.

Nota-se que os referidos direitos pertencem à essência ou à natureza humana, os quais não são acidentais, bem como não são suscetíveis de aparecerem ou desaparecerem em determinadas circunstâncias. Nessa direção, a Constituição Federal de 1988 repercutiu como grande avanço quando considerou o racismo como crime inafiançável. Posteriormente este marco, diversas políticas públicas e outras iniciativas foram tomadas em busca de resultado

satisfatório da luta do movimento negro (e. g.: (i) criação do sistema de cotas nas universidades públicas e (b) criação do Dia Nacional da Consciência Negra).

Como mencionado no primeiro parágrafo, a realidade brasileira está alicerçada no racismo estrutural, o qual consiste na naturalização de: (a) ações sociais, políticas, econômicas, de saúde, de educação e de segurança pública, dentre outras, sempre segregadoras; (b) hábitos; (c) situações; (d) falas; (e) pensamentos, e que promovem a segregação ou o preconceito racial. Seguindo, Almeida (2018, p. 25) o preconceito é a construção e definição de conceitos sobre determinadas pessoas ou grupos, que são estabelecidos por fatores históricos e sociais. Já o racismo estrutural – segundo o autor – se apresenta como “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam”.

A sociedade se constitui e reproduz parâmetros de discriminação racial, sendo o racismo estrutural naturalizado como parte do meio social. Com relação ao conceito legal de discriminação racial, assevera Soares Filho (2020):

[...] É dado pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, feita pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1968. Em seu artigo 1º tem-se que a expressão “discriminação racial” significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (SOARES FILHO, 2020).

Todavia, apesar de serem instituídas diversas formas de tentar coibir o preconceito e a violência racial, muito resta a ser feito, visto que o preconceito e a desigualdade são enfrentados diariamente pelos negros, podendo ser o perfil penitenciário brasileiro considerado a face mais cruel desta desigualdade. O Senado Federal, por meio de Oliveira (2017) aponta que:

[...] em junho de 2016, 64% da população carcerária eram negros [...]. De acordo com o levantamento, o Brasil possui hoje 726 mil presos [...], atrás apenas dos Estados Unidos e da China. [...] O Atlas da Violência de 2017, [...], avaliou que uma pessoa negra tem 23,5% mais chance de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças. Esse cálculo desconta todos os efeitos de idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência, deixando apenas a influência da cor da pele. O mesmo estudo mostrou que, entre 2005 e 2015, a taxa de mortalidade para pretos e pardos subiu mais de 18%, enquanto o mesmo indicador para os demais cidadãos caiu cerca de 12%. A mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios [...], divulgada no início de novembro [...], quantifica a desigualdade de forma clara.



De acordo com o Atlas da Violência de 2020, em São Paulo, os casos de homicídio de pessoas negras aumentaram 11,5% em uma década. Os casos de racismo circulam pelos veículos de notícias e pelas redes sociais, diariamente, razão pela qual se deve dar mais atenção aos fatos recorrentes em nossa sociedade. Já na região sul, em 2020, um homem negro morreu após ser espancado por seguranças do Carrefour em Porto Alegre. A vítima, que tinha nome João Alberto – de 40 anos – foi espancado até a morte às vésperas do Dia da Consciência Negra.

Em 2018 os negros representavam 75,7% das vítimas de homicídios (ACAYABA; ARCOVERDE, 2020). A discrepância entre as taxas dos dois grupos significa que para cada indivíduo não negro morto (em 2018), 2,7 negros foram mortos.

E aqui é relevante denotar que o ordenamento jurídico possui tipos penais para o combate do racismo, como por exemplo, o crime de injúria racial e a lei n.º 7.716/89, a qual tipifica diversas condutas de discriminação racial, entre outras. Quanto ao racismo, essa prática também se encontra em outros diplomas legais – Lei de Combate à Tortura (n.º 9.455/97); Lei de Combate ao Genocídio (n.º 2.889/56) e Lei de Imprensa (n.º 5.250/67). Normas essas, que necessitam de aprimoramento, posto que os negros ainda são minoria nas questões de inclusão.

Recentemente o Brasil introjetou em seu ordenamento por meio do Decreto a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Em verdade, a convenção é resultado de negociações promovidas e iniciadas em 2005 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Naquele ano, a Missão Permanente do Brasil na OEA apresentou à assembleia geral do órgão o projeto para criação de um grupo de trabalho para elaborar a convenção. As primeiras propostas foram apresentadas em 2011, na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul. O Brasil foi presidente do grupo de trabalho por quatro vezes. Em junho de 2013, a convenção foi aprovada durante a 43ª sessão ordinária da OEA, em Antígua, na Guatemala. O texto da convenção foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara em 2015, e as comissões temáticas o aprovaram em 2018, na forma de um projeto de decreto legislativo. Em 10 de janeiro de 2022, foi publicado o Decreto federal n.º 10.932, de 10 de janeiro<sup>1</sup> com quórum de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, CRFB/88.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto federal n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República**

Além deste aprimoramento, o Estado e sociedade necessitam criar políticas públicas e resgatar os valores sociais dispostos na Lei Superior. Essas políticas devem ser veiculadas midiaticamente, a fim de que seja ressaltada a importância desse grupo minoritário, cumulativamente, com a criminalização das ofensas raciais em crime de racismo. Conclui-se que, combinado com as políticas públicas, a tipificação das ofensas raciais como racismo se mostra de extrema importância. Logo, seria, meio hábil de diminuir a prática de crimes contra as minorias raciais, assegurando-lhes, conseqüentemente, os direitos humanos.

### 3.3 Das pessoas LGBTQIAP+

Com relação ao grupo LGBTQIAP+, entende-se esses como vulnerável, dado que, a violência e as agressões têm aumentado consideravelmente no Brasil, de forma a torná-lo país que se encontre em posição alta em relação a prática de homicídios no mundo. Conceitualmente, a homossexualidade é a atração física, estética ou emocional por outra pessoa que possua o mesmo sexo biológico e gênero. Já os indivíduos transgêneros são aqueles que podem se identificar como heterossexuais, homossexuais e bissexuais, ou aqueles que consideram os rótulos convencionais de orientação sexual inadequados ou inaplicáveis.

No tocante a legislação específica, existem diversas normas infraconstitucionais que preveem punição para aqueles que discriminam a orientação sexual de cada indivíduo, sendo punível desde a agressão verbal até a física. Todavia, pode-se verificar – através dos dados da mídia e outros meios de comunicação – que, apesar da existência de legislações, o Brasil sofre com a violência praticada contra esse agrupamento social. Ante isso, é evidente a ausência de garantias constitucionais para esta população, que acarretam o aumento exponencial da violência no sistema brasileiro. Lecionam, sobre o assunto, Mendes e Furtado (2020):

[...] No Atlas da Violência de 2019 há uma seção inédita que aborda a questão da violência contra a população [...] (LGBT) no Brasil de 2011 a 2017, estando dividida em dados do Disque 100 e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação [...]. No Disque 100 foram registradas 1.720 denúncias de violações de direitos humanos dos LGBT, destas 193 foram de homicídios, 23 de tentativas e 423 de lesão corporal no ano de 2017. No SINAN, no ano de 2016, o número de casos de violência contra homossexuais/bissexuais foi de cerca de 6.800, salientando que mais da metade das denúncias foram por causa da violência física, porém ainda há registros de violência psicológica e tortura. Segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), o Brasil “é o país com a maior quantidade de registros de crimes letais contra LGBT do mundo”, seguido pelo México e Estados Unidos”. Em 2018, o GGB registro que 420 LGBT tiveram mortes violentas no Brasil, ou seja, a cada 20 horas é assassinado um indivíduo LGBT.

Nas palavras de Adriana Galvão Moura Abílio (2019, p. 46 - 47):

[...] O reconhecimento mais genuíno do respeito à dignidade da população LGBT parte do pressuposto da vulnerabilidade jurídica e social enfrentada por estas pessoas, pois nem sempre lhes é assegurado tratamento condizente a sua personalidade, além de proteção a sua integridade física e psíquica. A política de inclusão de pessoas LGBT deveria estar embasada nos princípios assegurados na Constituição Federal de 1988, que garantem a cidadania e a dignidade da pessoa humana, reforçados no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo sentido, vide o que expõe Teotônio (et. al., 2018, p. 91 e p. 97-98):

[...] Pesquisas recentes nos mostram que, a cada 19 (dezenove) horas, uma vítima da população LGBT é vítima de agressão. Vale ressaltar que, independente de uma agressão física ou verbal, estas não deveriam ocorrer em um país que preza pela sua liberdade, que sai às ruas pleiteando igualdade, que as ruas pleiteando mudanças políticas, que de forma hipócrita bate no peito para defender a liberdade de expressão enquanto nos bastidores condena a população LGBT por sua orientação sexual. [...] O número de crimes motivados por homofobia registrados pela Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância [...], nos anos de 2016 e 2017, saltou 50 para 60 casos, [...] um aumento de 20%. O Brasil é o país que mais mata travestis/transsexuais.

Vide por números, que a discriminação, bem como o preconceito sobre a classe LGBTQIAP+ e o estigma dessa violência afrontam todos os dispositivos da Constituição Federal, os quais deveriam ser invioláveis e garantidos. No mais, todos os dias se pode verificar o aumento da prática de violência contra esse grupo. Com efeito, rotineiramente se encontram notícias nos meios de comunicação de assassinatos e violências brutais contra os LGBTQIAP+. Desta forma, nota-se pela análise depurada de todos estes dados que, apesar de haver legislações, visando garantir direitos fundamentais a comunidade LGBTQIAP+, a sociedade brasileira carece de medidas mais enérgicas a serem aplicadas, com aprimoramento legislativo, visto que referidos direitos são rechaçados diariamente pelos demais cidadãos.

A ausência de legislação federal que garanta direitos e proteja a população LGBTQIAP+ configurava um dos principais obstáculos para o combate à homofobia e à transfobia no Brasil (ABÍLIO, 2019, p. 47-48). Situação essa que passou a se modificar com a interpretação do STF ao declarar a homofobia como crime equiparado ao de racismo, no julgamento da ADO n.º 26 (BRASIL, 2019) e Mandado de Injunção n.º 4.733 (BRASIL, 2019).

Apesar da decisão que inclui o grupo LGBTQIAP+ e do andamento de projetos de lei, visando readequar a legislação, a prática da violência continua desenfreada, razão pela qual devem ser urgentemente estudados outros mecanismos que possam provocar o aprimoramento da proteção para essa população. Recentemente, decisão paradigmática do

Supremo Tribunal Federal equiparou os crimes de Homofobia e Transfobia ao crime de Racismo por maioria em votação conjunta da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26<sup>2</sup> e do Mandado de Injunção nº 4733<sup>3</sup>. Conforme entendimento da Suprema Corte, a demora do Poder Legislativo para incriminar os atos de homofobia e transfobia ofende direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e condutas semelhantes sejam enquadradas na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso Nacional saia da inércia.

Em detrimento dessa situação, o aconselhável é que se crie promotorias de justiças especializadas em inclusão, diversidade e direitos humanos. No mais, a conscientização da comunidade deve estar sempre presente, da qual, quando possível, a inserção de aulas educativas e de estudos sobre a diversidade sexual e inclusão social no ambiente escolar. É o passo, por meio da educação, que guiará o futuro.

### 3. 4 Das pessoas indígenas

A comunidade indígena é uma das classes que mais sofrem preconceito, discriminação e violência. Esses atos negativos contra os povos indígenas podem se concretizar de diversas formas, sendo a principal pela destruição dos seus territórios, pelo avanço das pastagens e exploração mineral. São as consequências com o aumento da grilagem, desmatamento, garimpo, invasões e implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais. É evidente que estes atos colocam em risco a própria sobrevivência de diversas comunidades indígenas em nosso país. Pontua o Conselho Indigenista Missionário (2019) que:

[...] foram registrados 109 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio”, enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Nos nove primeiros meses de 2019, [...] 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil. Também houve um aumento no número de assassinatos registrados (135) em 2018, sendo que os estados com maior número de casos foram Roraima (62) e Mato Grosso do Sul (38). Em 2017, haviam sido registrados 110 casos.

As categorias de violência podem ser enquadradas em três grupos: (i) contra o patrimônio; (ii) contra a pessoa e (iii) por omissão do poder público. Em relação à violência contra o patrimônio (i), pontua o Conselho Indigenista Missionário (2019):

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 01.abril.2023.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576> Acesso em: 01.abril.2023

[...] foram registrados os seguintes dados: omissão e morosidade na regularização de terras (821 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (11 casos); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (109 casos registrados); totalizando 941 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas – que estão relacionadas com invasões, caça e pesca ilegais, construção de obras sem consulta ou estudos ambientais, roubos de madeira e garimpos, arrendamentos, além da contaminação do solo e da água por agrotóxicos e incêndios, dentre outras ações criminosas.

Os dados afirmam que de 1.290 terras indígenas no Brasil, 821 (que equivale a 63%) apresentam alguma pendência do Estado para a finalização do processo demarcatório e o consequente registro como território tradicional indígena na Secretaria do patrimônio da União. No mais, o Cimi aponta que destas 821 terras, 64% não teve nenhuma providencia adotada pelo Estado. Logo, nota-se a omissão do Executivo no cumprimento das obrigações constitucionais, visto que a Lei Maior obriga a demarcação de todas as terras indígenas do Brasil até 1993. Por outro lado, com relação à violência contra a pessoa, visível as diversas ameaças e ataques violentos as comunidades. Assim dispõe o Cimi (2019):

[...] foram registrados os seguintes dados em 2018: abuso de poder (11), ameaça de morte (8), ameaças várias (14), homicídio culposo (18), lesões corporais dolosas (5), racismo e discriminação culturais (17) tentativa de assassinato (22) e violência sexual (15), totalizando 110 casos. Em 2018 foram registrados 135 casos de assassinato de indígenas, 25 a mais que os registrados em 2017. Cabe ressaltar que a própria Sesai reconhece que este dado é parcial, já que ainda pode receber a notificação de novos assassinatos. Desse modo, fica evidente que a situação real em relação ao assassinato de indígenas é ainda mais grave. Os dois estados que tiveram o maior número de assassinatos registrados foram Roraima (62) e Mato Grosso do Sul (38).

É claro o crescimento exponencial da violência contra as comunidades indígenas, que muitas vezes acarreta na morte dos seus integrantes, que deveriam ter seus direitos e garantias efetivamente protegidos na Constituinte. Ainda em relação as violências por omissão do Poder Público, vide os dados parciais de suicídio e mortalidade indígena na infância:

Foram registrados 101 suicídios em todo o país em 2018. [...] Aumentaram os casos de suicídios no Mato Grosso do Sul de 31, em 2017, para 44, em 2018. Este estado apresentou, novamente no ano passado, níveis de violências assustadores, sendo que os casos de assassinatos e as práticas de suicídios são muito comuns. Em relação à mortalidade de crianças de 0 a 5 anos, dos 591 casos registrados, 219 ocorreram no Amazonas, 76 em Roraima e 60 no Mato Grosso. [...]. Houve um aumento dos registros do Cimi em relação à desassistência na área de saúde (44), morte por desassistência à saúde (11) e disseminação de bebida alcoólica e outras drogas (11) em 2018. Em relação à desassistência na área de educação escolar indígena (41) houve a mesma quantidade de casos registrados em 2017; e foram registrados menos casos de desassistência geral (35) em 2018 (CIMI, 2019).

É nítido a violência diária que as comunidades indígenas sofrem por parte da nossa sociedade “urbana”. Da mesma forma, já pontuado nos outros grupos vulneráveis, a

comunidade indígena necessita que seja realizada a observância da CF/88 e que sejam implementadas políticas públicas atuais, com intuito de integralizar a comunidade indígena ao contexto geral. Além disso, a notificação das violações pelos meios midiáticos é necessária. Assim, é de suma importância a realização de ações afirmativas, as quais visam combater as discriminações, com aumento da participação de minorias no processo político, no acesso à direitos fundamentais e sociais, e no reconhecimento cultural. Com relação a isso sustenta o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (2020):

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas podemos mencionar: incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação [...]; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária. [...].

A criação das ações afirmativas – acesso à educação de qualidade, saúde, crescimento profissional e pessoal, bem como a demarcação das terras indígenas –assegurará o acesso das minorias a posições sociais importantes que, em sua ausência, permanecem excluídas. Ante isso, combate-se as desigualdades sociais, com exclusão das elites existentes. Por fim, quanto à demarcação de terras é imperiosa o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e pela ausência de ação por parte do Congresso Nacional ao se verificar a Constituinte.

### 3. 5 Das pessoas com deficiência

A proteção social das pessoas com deficiência passou a compor as normas constitucionais em 1988. Antes disso, as políticas e as ações de proteção e cuidados ocorriam apenas com assistencialismos, práticas caritativas e cuidados familiares. Assim, com a Lei Superior de 1988, foram elaborados dispositivos legais em áreas como: (a) educação; (b) assistência social; (c) acessibilidade e (d) trabalho, com o objetivo de garantir a inclusão social.

Entretanto, apesar dos dispositivos constitucionais, as pessoas com deficiência ainda se encontram inseridas nas classes minoritárias de nossa sociedade, estando sujeitas a violência e a discriminação. Desta feita, a inclusão na sociedade, a participação em políticas públicas, igualdade, acessibilidade e oportunidades são temas inerentes aos direitos humanos, representando os aspectos inerentes ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Assim, as necessidades vão além das previsões constitucionais e da disposição estatutária da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 –, e é evidente que não houve mudanças na realidade da sociedade, que inclusive tutela penalmente (artigos 8.º, 88, 89 e 90). Ainda sobre normas, também foi aprovada a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência – Portaria nº 1.060 de 2002 – que objetiva a proteção e recuperação da saúde.

Indispensável que o Estado – como acontece com as outras classes – cumpra a lei, garanta a acessibilidade, saúde e educação, com adoção de medidas específicas. E isso pode ser feito por meio de políticas públicas, para reduzir as barreiras sociais criadas pela sociedade. Nesse aspecto, as proteções penais não são suficientes para coibir atitudes discriminatórias. Desta forma, em sociedades democráticas, dispor de mecanismos institucionais para proteção das diversidades implica definir quais as diversidades devem ser protegidas, bem como protegê-las. Diante disso, conclui-se que a deficiência não se encontra no indivíduo, mas sim nas barreiras existentes da dinâmica de interação entre corpo social e pessoa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa alcança, assim, o objetivo principal a que se propôs, qual seja, possibilitar ao leitor a visão contemporânea sobre as pessoas vulnerabilizadas, com recorte especial para as mulheres, as pessoas pretas, pardas e indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas indígenas e dos avanços representativos, mas ainda pouco concretizados para o reconhecimento destes como sujeitos de direito numa sociedade marcada por quase trezentos anos de escravidão que ainda persiste em locais diversos no território nacional, além da característica patriarcal que colocava a mulher em lugar de submissão, da não permissão de acessibilidade das pessoas com deficiência e da estranheza aos povos originários, negando-lhes espaços de fala, reconhecimento de terras e espaços de poder.

Neste recorte, a pesquisa trouxe a atualização legislativa e jurisprudencial sobre estes atores considerando que a sociedade ainda nega-lhes o reconhecimento para a efetiva prestação de políticas públicas ou de cooperação da sociedade civil para a sua emancipação ou para a preservação de suas histórias e vivências tradicionais.

As dificuldades são diárias e debatidas em todas as áreas de atividade humana. Seja nas questões de acesso às ações, programas e projetos de saúde pública e de assistência social; seja na situação de anulação no debate sobre mobilidade e acessibilidade; seja na ausência de educação formal ou informal ou, então, ausência de ambas, que reconheçam as potencialidades de cada indivíduo; sejam nos óbices diários de acesso à ordem jurídica justa;

fato é que estas pessoas, as vulnerabilizadas, tendem a cada vez mais irem para as margens da sociedade, sendo invisibilizadas e anuladas. A proposta de debater constantemente o reconhecimento do outro como sujeito de direitos é tão relevante que tem mobilizado a sociedade em prol de criar possibilidades que permitam condições de efetivação e de concretização dos direitos humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Diversidade sexual e de gênero: a tutela jurídica nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. Assassinatos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da Violência. **G1**. [s. l.], 27 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/assassinatos-de-negros-aumentam-115percent-em-dez-anos-e-de-nao-negros-caem-129percent-no-mesmo-periodo-diz-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2020.

ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1 Jan./Abr. 2016, p. 129-143.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia. **Agência Brasil**. São Paulo, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 4.733**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 28 mar. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited": Where's the Power?*. **Signs**, v. 22, n. 2, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3175278>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. A maior violência contra os povos indígenas é a destruição de seus territórios, aponta relatório do Cimi. **Cimi**. [s. l.], 24 set. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contr-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>. Acesso em: 30 dez. 2020.



HEGEL, George Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução, Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Rev. Enf. Ref., Coimbra**, v. IV, n. 11, p. 139-146, dez. 2016.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 140-153, 2019.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Wallace Góes e Silva; FURTADO, Cosme Marcelo. Passos da Homicídios da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) no Brasil: uma Análise Espacial. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25, n. 5, pp. 1709-1722.

OLIVEIRA, Guilherme. País ainda precisa avançar no combate ao racismo. **Senado Notícias**. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/pais-ainda-precisa-avancar-no-combate-ao-racismo>. Acesso em: 06 jan. 2021.

O que são ações afirmativas? **Grupo De Estudos Multidisciplinares Da Ação Afirmativa**. Rio de Janeiro, [201?]. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20medidas%20que,e%2Fou%20no%20reconhecim ento%20cultural>. Acesso em: 2 jan. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

ROSA, F. A. de Miranda. **Sociologia do direito**. 8. ed. São Paulo: Zahar editores, 1981.

SOARES FILHO, Almiro de Sena. **Estudo da Legislação Penal de Combate ao Racismo**. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/inc\\_social\\_etnicas/Diversos\\_Igualdade\\_Racial/Estudo\\_legislacao\\_penal\\_combate\\_racismo.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_etnicas/Diversos_Igualdade_Racial/Estudo_legislacao_penal_combate_racismo.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira e; TEOTÔNIO, Henrique Augusto Freire; SILVÉRIO, Danielle Apis. Sugestões para Aprimoramento da Legislação para Combate à Homofobia e Garantia da Honra e Dignidade dos Homossexuais e Transgêneros. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 7, n. 27. Out – dez 2018.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Normas Jurídicas Inconstitucionais**. Leme: AM 2, 2011.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; TEOTÔNIO, Ana Sofia Freire; TEOTÔNIO, Henrique Augusto Freire. **Estado de Direito e legitimidade das normas**. Leme/SP: Imperium, 2021.

VIANNA, Cláudia Pereira; UNBEHAUM, Sandra. O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 121, p. 77-104, jan./abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/KT99NbZ5MFVHHmSm4kwRVGN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.